



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044431-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROBERTO BONTORIM e CHIARA TERESA ANA MARONE BONTORIM, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.443

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2044431-17.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 15ª V.C.

EMBARGANTES: ROBERTO BONTORIM E OUTRO

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, para manter o indeferimento do pedido de afastamento da incidência de correção monetária diante da garantia depositada em juízo (fls. 190/194, dos autos principais).

Os embargantes reclamam que o v. Acórdão foi omissivo quanto à perda da eficácia do contrato de financiamento imobiliário, o qual foi rescindido, de forma que não subsiste a incidência de encargos, além da necessidade de compensação do valor depositado judicialmente. Perseguem o recebimento dos embargos com efeitos infringentes e também para fins de prequestionamento (fls. 01/08, dos autos incidentais).

Tempestivos e sem oposição ao julgamento virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

Importante reiterar que a alegação da parte embargante de que não seria possível a aplicação de encargos contratuais em razão de sua rescisão é inovação recursal, na medida em que tal argumentação não foi apresentada ao juízo de origem às fls. 568/572, de modo que a decisão agravada não se debruçou sobre a questão, limitando-se a dispor que: *"(...) Os autores sustentaram que, durante a tramitação dos autos, não deveria incidir correção monetária porque o imóvel servia de garantia à dívida. Rejeito a alegação dos autores, uma vez que a tutela antecipada deferiu a suspensão do leilão do imóvel e não a exigibilidade das parcelas referentes ao financiamento. Portanto, deve incidir sobre o valor devido correção monetária e juros da mora, tendo em vista que a exigibilidade das parcelas não estava suspensa"*.

Assim, uma vez que o próprio acórdão embargado já havia se manifestado nesse sentido, suficiente a explanação: *"(...) Portanto, tendo em vista que a impugnação dos exequentes às fls. 568/572 dos autos originários limitou-se à discussão acima detalhada e a r. decisão também se restringiu a tal tema, não se conhece de qualquer outro tema que tenha sido tratado nas razões*

do presente recurso, pois a apreciação originária por este E. Tribunal ad quem de Justiça resultaria em indevida supressão de um grau de jurisdição”.

Ademais, o v. Acórdão reconheceu a exigibilidade do crédito exequendo, referente às parcelas inadimplidas do financiamento, além de explicar que: “[...] a existência de garantia não impede a incidência dos consectários da mora e que o efeito suspensivo concedido na origem restringiu sua extensão ao leilão designado sobre o bem imóvel, não há razão que justifique o afastamento da correção monetária aplicada pela planilha exequente” (fls. 193, dos autos principais).

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que os embargantes pretendem a reforma do v. Acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Quanto à pretensão de prequestionamento, o previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil atende aos interesses dos embargantes.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator